

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395786 - MS (2018/0294899-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EL KADRI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000  
CLEVERSON GOLIN E OUTRO(S) - MS014452  
ALVARO CORREA IUNGUE - MS022669  
**AGRAVADO** : CELSO FARIAS PRIMO  
**ADVOGADO** : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS007433  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.  
**ADVOGADO** : HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO E OUTRO(S) -  
MS016597  
**AGRAVADO** : DORIVAL MINATEL  
**ADVOGADO** : HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO - MS016597  
**AGRAVADO** : NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL  
**ADVOGADOS** : ATILIO MAGRINI NETO E OUTRO(S) - MS001203  
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ - MS001805A

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA A TEXTO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VULNERADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 284/STF. CONCLUSÃO ESTADUAL ESTABELECEENDO A MÁ-FÉ NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta vulneração a texto de súmulas, pois elas não se qualificam como lei em sentido formal, conforme tranquila jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 518/STJ).
2. A insurgente não apontou, de forma clara e precisa, qual o dispositivo de lei foi ofendido pelo acórdão estadual, fato que atrai a aplicação da Súmula 284/STF por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional (inclusive por divergência jurisprudencial).
3. Com suporte na apreciação fático-probatória da causa, o Tribunal de origem atestou a ciência da recorrente acerca da situação financeira da executada e de ações judiciais a que ela respondia, demonstrando a má-fé (Súmula 375/STJ) ao adquirir o imóvel em questão – aplicação da Súmula 7/STJ, também por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por EL KADRI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 323-327 (e-STJ), em que foi negado provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 117-118):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - PRAZO QUINQUENAL NÃO ULTRAPASSADO - PREJUDICIAL AFASTADA. I) Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, motivo pelo qual o prazo para dar início ao cumprimento da sentença condenatória proferida em ação coletiva é de cinco anos. II) Alegação de ocorrência de prescrição afastada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO DESDE QUE DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - SÚMULA 375 DO STJ - MÁ-FÉ DEMONSTRADA - FRAUDE CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I) A inexistência de registro da penhora ao tempo da celebração do negócio impõe a demonstração de má-fé do terceiro que adquiriu o bem, pagando o preço e imitando-se na posse. Inteligência e aplicação da Súmula 375 do STJ que diz que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". II) Demonstrada a ciência do embargante/adquirente acerca da situação econômica periclitante da empresa executada, assim como de demandas judiciais que pendiam contra ela, resta demonstrada a má-fé na aquisição do imóvel e a assunção do risco de ver o negócio posteriormente anulado. III) Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 168-175).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação ao texto da Súmula 375/STJ.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que estabeleceu a existência de

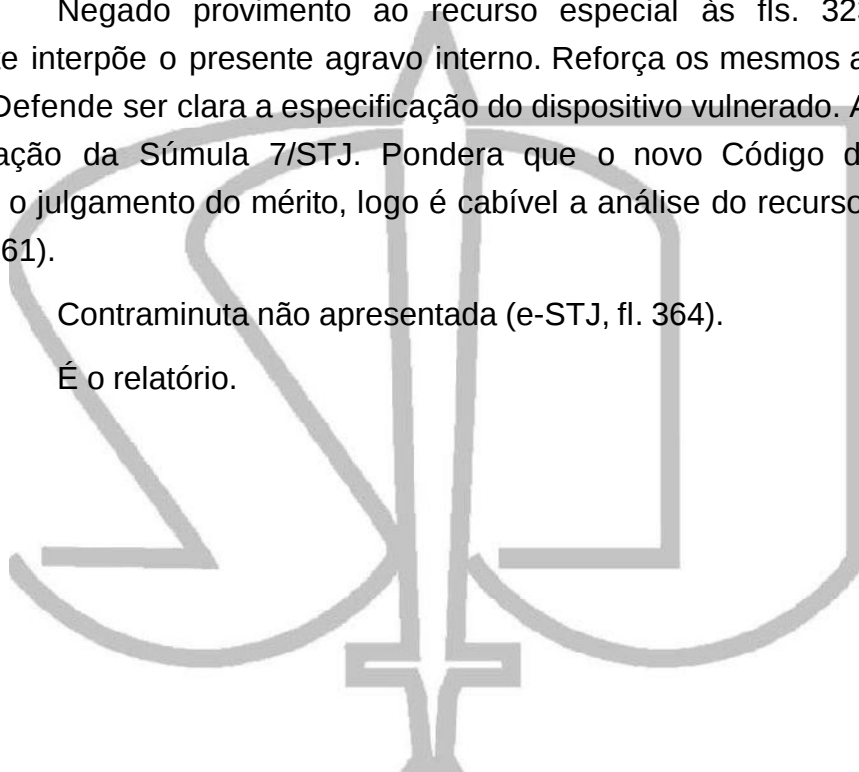
fraude à execução em relação ao imóvel adquirido pela insurgente, determinando, por consequência, a anulação da alienação. Frisou que o conjunto probatório não teria demonstrado sua má-fé na aquisição da unidade imobiliária, razão suficiente para afastar a conclusão no sentido da fraude.

Pelo contrário, sustentou a agravante que agiu com cautela e boa-fé, pois tomou todas as providências antes da aquisição do bem; ao inverso do credor, que não teria cumprido seu ônus de averbar na matrícula do imóvel a existência de ação civil pública referente ao imóvel, tampouco acerca do cumprimento individual de sentença (e-STJ, fls. 178-211).

Negado provimento ao recurso especial às fls. 323-327 (e-STJ), a insurgente interpõe o presente agravo interno. Reforça os mesmos argumentos acima citados. Defende ser clara a especificação do dispositivo vulnerado. Aduz não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Pondera que o novo Código de Processo Civil privilegia o julgamento do mérito, logo é cabível a análise do recurso especial (e-STJ, fls. 330-361).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 364).

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.786 - MS (2018/0294899-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EL KADRI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000  
CLEVERSON GOLIN E OUTRO(S) - MS014452  
ALVARO CORREA IUNGUE - MS022669  
**AGRAVADO** : CELSO FARIAS PRIMO  
**ADVOGADO** : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS007433  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.  
**ADVOGADO** : HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO E OUTRO(S) - MS016597  
**AGRAVADO** : DORIVAL MINATEL  
**ADVOGADO** : HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO - MS016597  
**AGRAVADO** : NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL  
**ADVOGADOS** : ATILIO MAGRINI NETO E OUTRO(S) - MS001203  
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ - MS001805A

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA A TEXTO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VULNERADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 284/STF. CONCLUSÃO ESTADUAL ESTABELECEENDO A MÁ-FÉ NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta vulneração a texto de súmulas, pois elas não se qualificam como lei em sentido formal, conforme tranquila jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 518/STJ).
2. A insurgente não apontou, de forma clara e precisa, qual o dispositivo de lei foi ofendido pelo acórdão estadual, fato que atrai a aplicação da Súmula 284/STF por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional (inclusive por divergência jurisprudencial).
3. Com suporte na apreciação fático-probatória da causa, o Tribunal de origem atestou a ciência da recorrente acerca da situação financeira da executada e de ações judiciais a que ela respondia, demonstrando a má-fé (Súmula 375/STJ) ao adquirir o imóvel em questão – aplicação da Súmula 7/STJ, também por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Reexaminando o caso, constata-se a inviabilidade de provimento da presente pretensão recursal. Não se conhece de recurso especial por suposta vulneração a texto de súmulas, pois elas não se qualificam como lei em sentido formal, conforme tranquila jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 518/STJ).

Além disso, a parte insurgente não apontou, de forma clara e precisa, qual o dispositivo de lei foi ofendido pelo acórdão estadual, fato que atrai a aplicação da Súmula 284/STF por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional (inclusive por divergência jurisprudencial). Com efeito, a menção ao art. 792 do novo Código de Processo Civil é feita de forma *en passant* (e-STJ, fls. 202-203), sem ficar claro que tal dispositivo teria sido o ofendido no acórdão estadual.

Acerca das ponderações supracitadas, vejam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE TERIA SIDO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Impossível arguir-se violação a texto de súmula, em sede de Recurso Especial, porquanto "o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, AgRg no AREsp 261.990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

III. Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais, a parte recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. Não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese de discussão sobre a fixação, se em valor irrisório ou abusivo, da indenização por danos morais, tendo em vista as peculiaridades do caso.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1439469/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

Por fim, com suporte na apreciação fático-probatória da causa, o Tribunal

de origem atestou a ciência da recorrente acerca da situação financeira da executada e de ações judiciais a que ela respondia, demonstrando a má-fé (Súmula 375/STJ) ao adquirir o imóvel em questão – aplicação da Súmula 7/STJ, também por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Confira-se (e-STJ, fls. 127-128):

A agravante alega em sua defesa que no momento da feitura do contrato de compra e venda, a Ação Civil Pública nº 0026823-04.2000.8.12.0001 que embasa o presente Cumprimento Individual de Sentença não estava averbada na matrícula do imóvel, razão pela qual é possível presumir a ocorrência da fraude reconhecida em primeiro grau. De fato, embora a Ação Ação Civil Pública nº 0026823-04.2000.8.12.0001 tenha sido ajuizada em outubro de 2000 e a decisão condenatória proferida em seu bojo tenha transitado em julgado em 06.02.2005, tendo o presente Cumprimento de Sentença iniciado no ano de 2009, não houve averbação de sua existência na matrícula imobiliária nº 170.654 do 1º CRI de Campo Grande. Entretanto, no momento da realização do contrato de compra e venda, ocorrido em 28/09/2012, havia a menção expressa a respeito da existência de outra Ação Civil Pública (autos nº 0011146-11.2012.8.12.0001) também ajuizada em face da empresa vendedora, tendo sido tal situação expressamente cientificada e anuída pela adquirente, ora agravante, conforme se infere do teor da Escritura Pública de Venda e Compra juntada às f. 58-61. Ademais, conforme muito bem pontuado pelo douto magistrado, a crise financeira da empresa executada estava expressamente descrita no registro AV3 do imóvel, o qual expressamente menciona a existência de ação de falência contra a executada no ano de 2004. Neste desenho estrutural, tenho que a ciência da adquirente a respeito da situação financeira da executada restou devidamente provada nos autos, tanto pela existência da averbação de outra demanda judicial na matrícula do bem adquirido, quanto pela constatação de que a situação econômica periclitante Construtora Degrau é há muito tempo de conhecimento público, vez que é fato notório que a empresa entrou em processo falencial e respondeu por inúmeras ações judiciais nas quais foram questionados os inadimplementos de diversos contratos firmados por ela. Deste modo, a ausência da averbação da demanda que ensejou o início do Cumprimento de Sentença, único argumento utilizado neste agravo de instrumento, não se consubstancia em fundamento bastante para demonstrar a boa-fé da adquirente na realização da compra de imóvel pertencente à empresa executada. Ao contrário, a existência de outra demanda judicial averbada na matrícula do imóvel e a expressa anuência da agravante com a situação existente demonstram, a contento, a má-fé necessária para o reconhecimento da fraude à execução.

[...]

No caso em apreço há fundamento suficiente para permitir a conclusão que a agravante tinha conhecimento da situação financeira da executada, das ações judiciais que sofria, mas ainda assim assumiu o risco de adquirir o imóvel de modo que, a meu ver, resta evidente a má-fé que caracteriza a fraude à execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.395.786 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0294899-1

Número de Origem:

1413363692017812000050002    0026823-04.2000.8.12.0001    268230420008120001    14133636920178120000  
00398919320158120001

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : EL KADRI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADOS** : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000

CLEVERSON GOLIN E OUTRO(S) - MS014452

ALVARO CORREA IUNGUE - MS022669

**AGRAVADO** : CELSO FARIAS PRIMO

**ADVOGADO** : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS007433

**AGRAVADO** : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.

**ADVOGADO** : HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO E OUTRO(S) - MS016597

**AGRAVADO** : DORIVAL MINATEL

**ADVOGADO** : HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO - MS016597

**AGRAVADO** : NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL

**ADVOGADOS** : ATILIO MAGRINI NETO E OUTRO(S) - MS001203

ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ - MS001805A

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : EL KADRI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADOS** : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000

CLEVERSON GOLIN E OUTRO(S) - MS014452

ALVARO CORREA IUNGUE - MS022669

AGRAVADO : CELSO FARIAS PRIMO

ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS007433

AGRAVADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.

ADVOGADO : HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO E OUTRO(S) - MS016597

AGRAVADO : DORIVAL MINATEL

ADVOGADO : HILDA PRISCILA CORREIA ARAÚJO - MS016597

AGRAVADO : NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL

ADVOGADOS : ATILIO MAGRINI NETO E OUTRO(S) - MS001203

ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ - MS001805A

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019